

Brasília/DF, 25 de outubro de 2022.

A requerimento do **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT**, o escritório Cherulli Advocacia e Consultoria se manifesta sobre a possibilidade de ação judicial com vistas a obter declaração, destinada ao servidor, com o valor do benefício especial apurado na data do requerimento e que tenha validade jurídica.

Informam que o SINDIFISCO ingressou com ação, ainda sem resultado, e questionam se seria necessário que o SINAIT também promovesse a referida ação.

De antemão, cumpre esclarecer que o SINAIT já possui ação com o objetivo de obter a certidão com valor jurídico. A ação tramita sob o nº 1007941-37.2019.4.01.3400 no TRF1, em grau de apelação. Esta ação foi ajuizada em 2019, quando ainda não se tinha reaberto o novo prazo para adesão, permitido pela Medida Provisória nº 1.119/2022.

Atualmente o sistema SIGEPE expede uma declaração com o valor do benefício especial. Entretanto, aponta o referido documento que não tem validade jurídica e serve, apenas, para fins de simulação, em especial porque o servidor poderá inserir valores e informações que não passam pelo crivo da administração. Portanto, para fins de simulação o sistema já se encontra funcional, sendo aconselhável guiar-se pelo cálculo do SIGEPE ao invés do cálculo realizado pela FUNPRESP.

A simulação do Benefício Especial e a migração ao RPC podem ser feitas pelo SIGEPE, na forma que o vídeo a seguir explica:

<https://www.youtube.com/watch?v=ml9r3yj1tFM&t=132s>

Questionada a possibilidade de ajuizar nova ação, este escritório entende ser desnecessário, pois a Medida Provisória nº 1.119/2022, ao contrário das legislações anteriores, pacificou interpretações acerca da natureza jurídica do benefício, bem como quanto a critérios de cálculos, os quais serão mantidos no futuro pela garantia do ato jurídico perfeito expressamente previsto na norma.

Lei 12.618/2012, alterada pela MP 1.119/2022.

Art. 3º, § 6º *O benefício especial:*

*I – é opção que importa ato jurídico perfeito;*

*II – será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;*

*III – será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;*

*IV – não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e*

*V – está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.*

O intuito da declaração nos anos de 2018 e 2019 era justamente ter um mínimo de segurança sobre o valor, que à época não tinha bases sólidas de cálculo. Neste momento, há bases razoavelmente sólidas, com algumas situações que ainda remanesçam discussão. Por esta razão, **a declaração poderia se comportar mais como um problema do que solução. Explicamos:** ao se obter a declaração com valor jurídico, qualquer erro ou retificação deverá se dar dentro de 5 anos (prazo prescricional) da expedição do documento, sob pena de consolidação do ato na forma que se encontra. Esse prazo vale para os dois atores (servidor e administração).

Tal interpretação surge de comando expresso do art. 1º do Decreto 20.910/1932, vastamente utilizado pela administração, aliado ao acima transcrito (art. 3º, § 6º, inciso I, da Lei 12.618/2012) Haveria, então, **a prescrição do fundo de direito**, impedindo a revisão do ato jurídico que declarou o valor do Benefício Especial.

Mas e se tiverem problemas no cálculo como bases de remuneração que deveriam ser computadas mas não foram; tempo de contribuição e contagem recíproca entre regimes; averbações que não foram realizadas até o momento (variável Tc); identificação do valor correto da base de remuneração para fins do cálculo; índices de correção monetária das bases de remuneração; eventual planejamento previdenciário futuro que oriente pela averbação ou desaverbação de tempo de contribuição para fins de averbação em outro regime (afetará a variável Tc e as bases de remuneração); dentre tantas outras possibilidades de discussão, estariam vedadas, em razão da prescrição, àqueles que obtiveram a declaração formal do valor e nada discutiram dentro de 5 anos?

Tal interpretação sobre a prescrição seria vantajosa ao servidor caso o valor esteja correto ou maior que o devido, sendo que o decurso do prazo o consolidaria. Por tal probabilidade a administração não reconhece o valor jurídico da simulação, visto que o benefício especial é apurado por sistema manipulado pelo servidor. Para ter plena validade jurídica seria necessário formalizar processo administrativo com todas as garantias processuais e constitucionais, cujas conclusões, sabidamente, não seriam produzidas até o fim do prazo para migração.

Logo, de um lado a declaração com valor jurídico seria ótima ao servidor, caso o valor estivesse correto, o que a ausência do documento não lhe prejudicaria no futuro, pois as condições de cálculo serão mantidas. Mas se o cálculo estiver errado, o que é bem provável, pode ser um grande problema caso o servidor não tenha sido diligente, a tempo, para corrigir.

Sem a declaração ou certificação do valor do benefício especial não há que se falar em prescrição sobre a revisão do ato, sendo possível discutir o procedimento e valor até mesmo no momento da aposentadoria, quando então o Benefício Especial passará a ser pago e serão apresentados os elementos jurídicos para apuração do valor, os quais deverão seguir, estritamente, as normas vigentes na data da adesão ao RPC e as averbações e demais detalhes que surgirem no curso do tempo.

Logo, o receio de forçar judicialmente a emissão da certidão declaratória do valor, com efeito jurídico e estabilidade, recai sobre:

- a) a **diligência imediata** que terá o servidor em analisar o cálculo e, se for o caso, buscar a revisão do ato, sob pena de convalidação do valor errado e de sua decisão de migração tomada sobre o valor errado, não sendo possível alegar desconhecimento, indução em erro ou vício de vontade;
- b) a **instabilidade jurídica do documento**, que somente terá plena validade quando obtido por processo administrativo formal, o qual não se tem equipe na administração suficiente para elaboração em tempo hábil. Liminar alguma terá condição de garantir plena segurança ao documento formulado, pois não é possível impor à administração que reconheça certo valor e relação jurídica sem prévio processo administrativo formal.

Aos servidores que desejam buscar maior segurança quanto a  
Setor Comercial Norte, Quadra 1, Bloco F, Salas 518/519/520,  
Edifício América Office Tower, Asa Norte - Brasília/DF  
Telefones: (61) 3081-0433/ (61) 99819-0433 - Email: contato@cherulli.adv.br

migração, é aconselhável que:

- a) Faça simulações pelo SIGEPE e pela FUNPRESP e os submeta à consultoria jurídica especializada para avaliação. **Eventual superestimação pelo sistema poderá ser utilizada como vício de vontade ou indução a erro;**
- b) Se a simulação lhe apresentar cenário favorável à migração e esta for sua opção, faça a migração pelo SIGEPE até o prazo final (30.11.2022) e caso queira solicite, via SEI, de forma expressa o valor do Benefício Especial na data da opção, mediante formalização de processo administrativo. **Este pedido não pode ser negado**, mas o processo deve ser concluído com perfeição, sob pena de convalidar erros no tempo;
- c) Caso faça a migração e não tenha interesse em obter o valor formal de forma imediata, aguarde o momento da concessão da aposentadoria para discutir os detalhes do benefício especial, sem nenhum entrave de ordem jurídica quanto ao decurso do tempo.

Caso haja entendimento sobre a necessidade de ingressar com a ação, nosso escritório está à disposição e à postos para formalizar o pedido judicial e lutar para uma célere liminar.

DIEGO MONTEIRO CHERULLI

Advogado e Consultor

OAB/DF 37.905

OAB/ES 27.250

